



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09.08.01/2019-SRP

Recorrente: **MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP, CNPJ Nº. 41.403.056/0001-74**, sediada na Rua: Aracaju, Nº. 971, Bairro: Henrique Jorge, Fortaleza /CE.

1. RELATÓRIO

A Empresa **MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP, CNPJ Nº. 41.403.056/0001 - 74**, insatisfeita com sua inabilitação, recorre da decisão, rechaçando, em suma, que a não apresentar as declarações exigidas no certame com firma reconhecida em Cartório, não teriam o condão de inabilitá-la.

Assevera, outrossim, que a Lei 13.726, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimento administrativos, expõe no art. 3º, inciso I, que é dispensada a exigência de reconhecimento de firma.

Ao final pugnou pelo o deferimento do seu pleito, com a consequente habilitação.

Empós, os expedientes de praxe, a empresa **LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, com CNPJ nº 13.384.138/000183, manejou suas contrarrazões, para tanto, asseverou que a recorrida, descumpriu as normas insculpidas no respectivo Edital.

Desta feita, a recorrida requereu a manutenção da inabilitação da empresa, **MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP, CNPJ 41.403.056/0001 -74**, haja vista o descumprimento das exigências do Edital, pela empresa, ora recorrente.

Requer, em síntese, a inabilitação da empresa acima mencionada.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação consta em ata, datada do dia 03 de Setembro de 2019, sendo que, a empresa Recorrente, manejou seu arrazoado em 04/09/2019, portanto, **TEMPESTIVO**.

Como dito, *alhures*, o Recurso é tempestivo por ter sido apresentado em data de 04/09/2019, portanto, em prazo ANTERIOR aos 03 (três) dias úteis previstos lei 10.520, como assim se depende:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Art. 4º.

:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Ademais, o Art. 110 da Lei nº 8.666/93 determina a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento, sendo que o seu Parágrafo Único determina que tais prazos só tenham início ou vencimento, quando houver expediente no órgão ou entidade.

De igual maneira, as contrarrazões foram interpostas dentro do prazo legal.

Dessa forma, resta comprovada a **TEMPESTIVIDADE**, do recurso manejado pela recorrente, bem como das contrarrazões da recorrida.

3. DISPOSITIVO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

In casu, a senhora pregoeira desta Edilidade seguiu a riscas todos os comandos normativos do Edital em comento, e causa estranheza a insurgência da empresa recorrente, que teve toda a oportunidade de se insurgir contra os dispositivos no aludido Edital em testilha, mas deixou transcorrer o prazo *in albis*, ocorrendo, portanto, a preclusão do referido ato impugnatório.

Como se pode observar a Pregoeira, ao analisar a documentação da empresa recorrida na fase da habilitação, vinculou-se estritamente às exigências editalícias, cumprindo destarte o entendimento dominante na doutrina, que aponta o edital como sendo a lei da licitação, lei essa que vincula todos os atos praticados pela administração por meio de seu preposto, que no caso vertente é a Pregoeira.

Mostra-se salutar destacar que a estrita vinculação declarada acima, está imposta na Lei que rege os procedimentos licitatórios no seu artigo 41, senão vejamos:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se encontra estritamente vinculada.

Ademais é dever salientar que a ADMINISTRAÇÃO quando implementa qualquer procedimento, deve realizá-los observando os princípios norteadores dos atos dessa Administração, que são aqueles encartados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, assim como também aqueles descritos no artigo 3º da lei federal 8.666/93, mormente o princípio isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim é dever informar, que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º da Lei 8.666/93, já mencionado acima, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido que muito embora, o Recurso apresentado pela empresa, **MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP, CNPJ 41.403.056/0001 -74**, é **TEMPESTIVO**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão, que ocasionou o presente recurso na íntegra, **DECIDO pelo IMPROVIMENTO do RECURSO** interposto pela empresa apontada acima.

Tabuleiro do Norte/CE, 12 de setembro de 2019.

CARLITO RODRIGUES SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO